



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇO TP 01/2020-SEFIN

Interessada: **TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA.**

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 22 de abril de 2020.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A presente impugnação foi protocolada em 16/04/2020, portanto **TEMPESTIVA**.

Verifica-se na impugnação às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, existentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O presente certame tem como objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL, APLICADO NA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS - ICMS, PERTINENTE AO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL (...)

A insurgente aponta a presença de alguns vícios no Edital, cujas as correções se mostram indispensáveis ao prosseguimento do certame.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Mais adiante, assevera o licitante mais especificamente, sobre a suposta ilegalidade do certame ao exigir na fase habilitatória, no tocante documento comprovante (água, luz, telefone e outras), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame, bem como, outrossim, impugnou o subitem 4.2.5.4.1.

É O RELATÓRIO.

Embora tempestiva, a insurgência da impugnante não deve prosperar *in totum*, como se depreende a seguir:

No tocante ao subitem apontado acima, inerente a uma possível ilegalidade, tal assertiva não merece prosperar em parte, senão vejamos:

A Lei nº. 8.666, de 21.6.93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As modalidades de licitação são determinadas em função dos limites de valores estabelecidos na Lei, em moeda corrente, que poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal e publicados no Diário Oficial da União.

Os requisitos da habilitação, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 são: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz).

Na linha do acima exposto verifica-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ganharam relevância extrema para o dia-a-dia do aplicador do Direito. Neste contexto, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sede doutrinária, já teve a oportunidade de afirmar que “a aplicação do princípio da proporcionalidade configura um dos temas mais relevantes do moderno direito constitucional....” para concluir, depois de examinadas diversas decisões do Supremo Tribunal Federal estar consolidado o “desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sedes materiae na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal.”

Destarte, se a especificação do objeto da licitação fugir aos limites impostos pela Lei 8.666/93 ou revelar-se desproporcional à efetiva prestação do serviço público, fica claro que as Cortes de Contas poderão controlar as características do bem licitado, pois, neste caso, estarão atuando em sede de controle de legalidade, e não de mérito.

Desse modo, como a especificação do objeto da licitação encontra-se alocada na esfera da discricionariedade administrativa, prevalece o entendimento pela impossibilidade de controle externo da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



descrição da aquisição, uma vez que cada Poder é independente para estabelecer suas próprias diretrizes.

Vale mencionar, que a exigência contida nos itens e subitens apontados, tem o escopo de garantia à Administração Pública, o mínimo de certeza na realização do objeto licitado.

A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que:

Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor).

Como se vê, o objeto licitado, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

Neste sentido, mostra-se bastante razoável as exigências contidas, ora impugnadas. Em verdade, o que se pretendeu quando da elaboração do Edital em comento, fora afastar pretensos aventureiros e golpistas, que por diversas vezes, surgem nos procedimentos licitatórios, com o fito de angariar recursos e até mesmos atrapalhar os respectivos certames.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

É forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: **transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.** Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Dessa forma, dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para no Mérito **julgar IMPROCEDENTE** o pleito da empresa ora insurgente, fazendo alicerçado no primado da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, legalidade e impessoalidade, mantendo portanto, inalteradas as disposições editalícias.

Morada Nova, 17 de março de 2020.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA CPL/MN

David Deny Ferreira Felix
DAVID DENY FERREIRA FELIX

ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN